

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIELLY THAÍS DE ANDRADE SILVA

**TERCEIRIZAÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA: violação às
garantias constitucionais de proteção ao trabalhador e a ofensa ao
princípio da proibição do retrocesso social**

CARUARU

2020

GABRIELLY THAÍS DE ANDRADE SILVA

**TERCEIRIZAÇÃO NA REFORMA TRABALHISTA: violação às
garantias constitucionais de proteção ao trabalhador e a ofensa ao
princípio da proibição do retrocesso social**

Projeto de pesquisa apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial para a aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Msc. Marcela Proença Alves Florêncio

**CARUARU
2020**

RESUMO

O artigo a seguir traz uma análise do fenômeno da terceirização na Reforma Trabalhista e suas conseqüentes violações para as garantias constitucionais de proteção ao Trabalhador. Procura-se verificar através do contexto histórico a sua evolução e regulamentação legislativa a partir de meados do século XIX até os dias atuais, sob a hegemonia liberal. É realizada uma pesquisa dos efeitos da Reforma Trabalhista no mercado a respeito dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho inseridos no texto da constituição federal, entendendo-se o trabalho enquanto valor social. Procura-se expor de antemão o conceito de terceirização, e em seguida demonstrar a evolução do instituto no Brasil desde a CLT em 1943. Na Reforma Trabalhista foram estabelecidas diretrizes para a regulamentação do trabalho terceirizado, realidade modificada pelo legislador em 2017, com a recente edição das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17 que alteraram a já existente Lei nº 6.019/74, vindo a acrescentar à referida lei a regulação no que diz respeito ao regime jurídico trabalhista. E por fim o estudo da terceirização frente ao princípio da proibição do retrocesso social e violação das garantias constitucionais do trabalhador. Concluindo assim que a Reforma Trabalhista esbarra em princípios, bem como direitos já garantidos na Constituição. Utiliza-se uma metodologia de análise qualitativa, com os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica. O intuito principal do texto a seguir é apontar os efeitos provocados pelas alterações advindas da Reforma Trabalhista quanto à terceirização e sua nova regulamentação que viola garantias de proteção ao trabalhador e contraria o preceito constitucional da proibição do retrocesso social.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista, Terceirização, Princípio da Proibição do Retrocesso Social, Garantias Constitucionais, Direitos Sociais.

ABSTRACT

The following article presents an analysis of the phenomenon of outsourcing in the Labor Reform and its consequent violations for the constitutional guarantees of protection to the Worker. It seeks to verify through the historical context its evolution and legislative regulation from the mid-19th century to the present day, under the liberal hegemony. A survey of the effects of Labor Reform in the market is carried out regarding the constitutional principles of protection to work inserted in the text of the federal constitution, understanding work as a social value. It seeks to expose the concept of outsourcing in advance, and then to demonstrate the evolution of the institute in Brazil since the CLT in 1943. In the Labor Reform guidelines were established for the regulation of outsourced work, a reality modified by the legislator in 2017, with the recent edition of Laws No. 13,429 / 17 and 13,467 / 17 that amended the already existing Law No. 6,019 / 74, adding to that law the regulation with respect to the labor legal regime. And finally, the study of outsourcing in face of the principle of prohibition of social retrogression and violation of the constitutional guarantees of the worker. Thus concluding that the Labor Reform comes up against principles, as well as rights already guaranteed in the Constitution. A qualitative analysis methodology is used, with the hypothetical-deductive approach methods of a descriptive and analytical character, adopting a bibliographic research technique. The main purpose of the following text is to point out the effects caused by the changes arising from the Labor Reform regarding outsourcing and its new regulation that violates guarantees of protection to the worker and contradicts the constitutional precept of the prohibition of social retrogression.

KEYWORDS: Labor Reform, Outsourcing, Principle of Prohibition of Social Backwardness, Constitutional Guarantees, Social Rights.

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
INTRODUÇÃO	6
1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO DE TERCEIRIZAÇÃO	7
2 REFORMA TRABALHISTA E A LEI 13.429/2017	10
3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.....	14
4 VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHADOR.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

Com a nova referência legal contida na Reforma Trabalhista de 2017 sobre a terceirização, se faz necessária uma análise para identificar aspectos relevantes dos novos moldes de contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que representa uma alternativa de baixo custo e alta produtividade para o setor empresarial brasileiro. Discute-se sobre pontuais lacunas das novas Leis n. 13.429/2017 e n. 13.467/2017, as quais permitem a terceirização irrestrita e em cadeia. Sendo o resultado natural a violação ao princípio da proibição do retrocesso social.

A terceirização é um fenômeno de flexibilização da relação de trabalho, com a finalidade de ofertar uma prestação de serviço especializado. Vem configurando-se desde o século XIX a partir das grandes guerras mundiais, onde as grandes potências econômicas buscavam uma forma de produzir mais por um preço baixo. Com o passar do tempo e com as diversas modificações legislativas deste instituto, a mais recente sendo a Reforma Trabalhista instrumentalizada pela lei nº 13.467 de 2017 (Brasil, 2017), busca-se apontar se a terceirização é uma forma de mitigação do princípio da proibição do retrocesso social e se houve violação às garantias constitucionais do trabalhador.

É sem dúvida, uma questão de segurança jurídica e estabilidade Constitucional analisar o regime aplicável ao instituto e a compatibilidade da Reforma Trabalhista com os princípios constitucionais, pois os direitos trabalhistas são as bases para salvaguardar a dignidade das condições de trabalho e a relação entre empregado e empregador, não permitindo que a mão de obra torne-se uma mercadoria. Lembrando-se sempre que nessa relação o empregado é hipossuficiente, ou seja, a parte mais fraca da relação e vale ressaltar que entre os princípios basilares está o da Proteção ao Trabalhador.

Este fenômeno insere o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços em que os laços jurídicos e trabalhistas se estendam mesmo que de forma subsidiária, ou seja é um modelo trilateral, onde temos de um lado o tomador de serviço, do outro a empresa prestadora de serviço e o trabalhador, fugindo daquela regra a qual nos acostumamos de relação retilínea e bilateral entre empregado e empregador contida no artigo 2º e 3º da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

No primeiro momento será abordado o contexto histórico-legislativo a respeito da terceirização, traçando os principais pontos no mundo e no Brasil. No segundo momento indicará as principais mudanças legislativas a respeito do tema e em seguida apontará a violação ao princípio do retrocesso social e por fim as violações às garantias constitucionais do trabalhador.

A pesquisa foi baseada em uma metodologia de pesquisas bibliográficas documental, em artigos científicos, leis, súmulas, sites jurídicos e jurisprudências com a finalidade específica de agregar conhecimento a este artigo, mostrando-se que se faz necessária a observância e o respeito aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro para a garantia da segurança social, jurídica e econômica.

Portanto, diante da importância do tema para o mundo jurídico e social, é necessário analisar o instituto da terceirização. Se por um lado, há a necessidade de desenvolvimento econômico do país, que, por muitas vezes, esbarra nas normas trabalhistas, do outro tem-se a imprescindibilidade do resguardo dos direitos dos trabalhadores.

1 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO DE TERCEIRIZAÇÃO

De imediato, é necessário conceituar o fenômeno da terceirização para maior clareza da leitura a seguir. Entende-se tal fenômeno como a transferência das atividades secundárias de uma empresa tomadora para uma empresa prestadora, fazendo com que haja uma descentralização, reduzindo, assim, não só a estrutura operacional e os custos, mas também a burocracia do sistema, o que, teoricamente, refletiria positivamente na administração da empresa tomadora dos serviços terceirizados (OLIVEIRA, 2016, p.60). Esse modelo de produção enfrentou vários entendimentos, conforme se verá a seguir.

Doutrinariamente, considera-se que a terceirização teve origem na Segunda Guerra Mundial, quando existiu a necessidade de aumento da produtividade bélica, mantendo assim a oferta de armamentos entre os países em conflito (CASTRO, 2000, p.75). No entanto, os adventos da Primeira Guerra Mundial e, posteriormente, da crise econômica de 1929, comprometeram a já desgastada estrutura liberal, oportunizando o surgimento de um modelo alternativo.

É importante lembrar que o modelo Taylorista que surgiu no final do século XIX, antes da Segunda Guerra, trouxe características que compõem o instituto da terceirização que compreendemos hoje em dia (GRAMSCI, 2008, p. 69-70). É um modelo de administração desenvolvido pelo engenheiro norte-americano Frederick Taylor (1856-1915), considerado o pai da administração científica e um dos primeiros sistematizadores da disciplina científica da administração de empresas, no qual o objetivo principal seria racionalizar a produção, elevando a produtividade, sempre aumentando os lucros das empresas.

Esse modelo de produção na esfera capitalista teve seu auge no período dos “anos dourados” entre 1950 e 1960, mas a partir da década de 70 começaram a surgir críticas quanto ao Estado de Bem-estar Social que em tese era uma perspectiva de Estado para o campo social e econômico, na qual a distribuição de renda para a população, bem como a prestação de serviços públicos básicos, seria visto como uma forma de combate às desigualdades sociais.

O bem-estar social entende-se como um Estado com grande área de atuação, ou seja, com grande intervencionismo estatal e o inverso seria um Estado com menor área de atuação, a que se dá o nome de “Estado liberal” (NICOLAU, 2016, p. 6). E foi a partir dessa premissa de solução para o capitalismo como sendo a “liberdade econômica”, que surgiram críticas ao intervencionismo Estatal.

A partir dessas críticas ao Estado de Bem-Estar, surgiu um novo modelo de produção eficaz para atender às necessidades do capitalismo, mostrando-se como saída, o Toyotismo.

A terceirização é a relação trilateral formada entre o trabalhador, o intermediador de mão de obra e o tomador de serviços. A ideia está associada ao modelo Toyotista, que preza a produção da medida certa (*just in time*) e tem como fundamento o princípio constitucional da livre iniciativa, conforme o artigo 1º, IV e artigo 170, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Este modelo defendia que a empresa deveria ser horizontalizada, contrariando o modelo de verticalização, do taylorismo/fordismo, que passa a perder força (CRUZ, 2009, p. 321).

Na concepção de Delgado (2007, p.48):

[...] o toyotismo propõe a subcontratação de empresas, a fim de delegar a estas tarefas instrumentais ao produto final da empresa-pólo. Passa-se a defender, então, a ideia de empresa enxuta, disposta

a concentrar em si apenas as atividades essenciais a seu objetivo principal, repassando para empresas menores, suas subcontratadas, o cumprimento das demais atividades necessárias à obtenção do produto final almejado.

No Brasil, a princípio, na Era Vargas, a CLT trouxe dois institutos relevantes: a empreitada e o contrato de subempreitada, que hoje em dia não se encaixariam nos moldes da terceirização, mas que a época eram dois institutos que mais se aproximavam deste fenômeno. E, com o crescimento industrial de várias potências mundo a fora, durante o período da Segunda Guerra Mundial, o Brasil não poderia ficar apenas à mercê das importações e nem de eventuais crises mundiais. A partir disso, a indústria brasileira e o crescimento urbano das regiões em que se encontravam, adotaram o novo modelo de produção advindo dos Estados Unidos, e por volta de 1950, conforme Queiroz (1998, p.63) surgiram as primeiras montadoras de carro e foi assim que foi surgindo o fenômeno da terceirização, visando a redução de custos nas atividades acessórias das montadoras.

No final da década de 60 e início da década de 70 surgiu o Decreto Lei 200/67 (Brasil, 1967), que regulamenta a administração pública em âmbito federal, este decreto ficou conhecido como a Reforma Administrativa, que traz em seu artigo 10: “A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.”

A administração Pública e as entidades estatais perceberam que era interessante para a gestão descentralizar a prestação de serviços, e a partir daí a terceirização começou a ser utilizada, mas não como esse nome mas como uma forma de descentralizar e as atividades acessórias da administração pública tais como transporte, limpeza e conservação começaram a ser delegada a particulares.

Em uma breve síntese da evolução histórica do fenômeno, entende-se que própria Justiça do Trabalho aponta que os fundamentos da terceirização surgiram a partir da leitura do artigo 455 da CLT (Brasil, 1943) que versa sobre a empreitada e a subempreitada, a lei 6.019/74 (Brasil, 1947), que apenas versava sobre trabalho temporário, na década de 80 surgiu a lei 7.102/83 (Brasil, 1983) que dispunha sobre segurança para estabelecimentos financeiros e apesar de tratar de terceirização, passava a ser um emprego definitiva. Posteriormente também veio para caracterizar este instituto o artigo 25 da Lei 8.987/95 (Brasil, 1995), que versa sobre a responsabilidade da concessionária sobre quaisquer prejuízos perante usuários e terceiros.

Dessa forma, tais dispositivos fizeram parte do contexto histórico da terceirização na forma em que se conhece atualmente, sobretudo a súmula 331 do TST que entre 1993 e 2017 foi a principal referência sobre o que era possível ou não ser terceirizado. Seu texto permitia a terceirização apenas de atividades-meio. Contudo, em 2017, as Leis 13.429 e 13.467 (modernização trabalhista) permitiram a transferência a terceiros de qualquer atividade de uma empresa, inclusive a fim, cumpridos os requisitos previstos na lei.

Já em 2018, o STF, julgando a ADPF 324 e o RE 958.252, considerou constitucional a terceirização de qualquer atividade, desde que mantida a responsabilidade subsidiária da contratante dos serviços em relação aos empregados envolvidos na terceirização.

2 REFORMA TRABALHISTA E A LEI 13.429/2017

Como dito, a súmula 331 do Tribunal Superior de Trabalho foi quem por muito tempo regulou a terceirização no Brasil. Mas, com o advento da lei 13.429/17 (Brasil, 2017) foram estabelecidas diretrizes para a regulamentação do trabalho terceirizado. Essa realidade foi modificada pelo legislador em 2017, com a recente edição das Leis nº 13.429/17 (Brasil, 2017) e 13.467/17 (Brasil, 2017) que alteraram a já existente Lei nº 6.019/74 (Brasil, 1974), vindo a acrescentar à referida lei a regulação no que diz respeito ao regime jurídico da terceirização trabalhista (DELGADO, 2019, p. 197).

Vale salientar que a supracitada lei, tramita desde 2004 e somente no ano de 2017 foi aprovada. Conforme o entendimento de Rodolfo Pena (2017, p.1):

Desde o ano de 2004 tramita no Congresso Nacional uma proposta para alterar a regulamentação da terceirização no Brasil. Recentemente, essa proposta passou a ser bastante discutida ao ganhar prioridade no tratamento de sua votação, levantando uma série de pontos polêmicos sobre o processo em questão. O primeiro ponto polêmico é justamente sobre a proibição acima apresentada. O projeto de lei objetiva permitir também a terceirização para atividades fim, ou seja, permitir que praticamente todos os funcionários de uma mesma empresa sejam terceirizados. Muitos movimentos sindicais, além de juristas e especialistas, afirmam que essa proposta legitima totalmente o processo de precarização do trabalho promovido pelo processo de terceirização, além de ferir a Constituição Brasileira.

As modificações advindas da reforma trabalhista, quando analisadas, nos deixam perceber que são oriundas de um período conturbado economicamente e politicamente falando. Essa ideia é reforçada por Saraiva e Sales (2018, p. 21):

Desde meados do ano de 2014, o Brasil passou a enfrentar uma das crises mais severas de sua história. A recessão econômica acometeu o país de forma bastante significativa, a ponto de levar o Produto Interno Bruto (PIB) a um recuo por dois anos consecutivos. “Em 2015, a economia caiu 3,8%; e em 2016, o Produto Interno Bruto (PIB) recuou 3,6%” (SARAIVA e SALES, 2017). Tamanha crise teve reflexo direto no aumento da taxa de desemprego, que “bateu novo recorde no primeiro trimestre de 2017 e chegou a 13,7% (PAMPLONA, 2017), representando cerca de 14 milhões de desempregados no país. Sendo “considerada a recessão mais longa e profunda desde 1948”.

A lei nº 13.429/17 (Brasil, 2017) na prática dispõe das novas diretrizes sobre o contrato de trabalho temporário, que era regulado pela lei nº 6.019/74 (Brasil, 1974), mas a lei nº 13.467/17 (Brasil, 2017) vai além disso, demonstrando de forma objetiva o fenômeno da terceirização. A nova propositura, tem interesse em flexibilizar as leis trabalhistas, abrindo possibilidades para a subcontratação. Para a nova lei, a atividade principal de uma empresa, agora pode ser atividade terceirizada para a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua fins econômicos compatíveis para essa execução.

A mudança mais marcante depois da reforma se ver na questão de terceirizar qualquer atividade da empresa contratante, de uma forma ampla, até mesmo sendo sua atividade principal (atividade fim), desde que para dispor dessa tarefa a empresa terceirizada seja especializada para tal.

Outro ponto não menos importante que o legislador nos trouxe com a reforma e que se não observados pode acarretar nulidade do contrato de trabalho, é a proibição de que sejam recontratados os trabalhadores que tenham prestado serviços a empresa terceirizada nos últimos 18 meses. Tais novidades estão dispostas nos artigos 5º-C e 5º-D da Lei 13.467 de 2017 (Brasil, 2017), conforme transcrito abaixo:

Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses,

contados a partir da demissão do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Tal dispositivo buscou reprimir a “pejotização” de trabalhadores que para conseguir trabalhar para as empresas tomadoras de serviços, tenham sido obrigados a desconstituir sua verdadeira pessoa no trabalho, que seria a física, para então ser jurídica Alvarenga (2013, p. 71). Distorcendo assim uma relação de emprego, afastando o dever do pagamento de verbas, encargos trabalhistas e previdenciárias. Entretanto, existe uma lacuna na nova regra, não existindo impedimento para que, depois de transcorrido o prazo, a “pejotização” acabe se concretizando, gerando assim fraude de emprego, que é vedada pelo artigo 9º da Consolidação das Leis de Trabalho.

Entende sobre a diferença de terceirização e “pejotização”, Giselede Almeida Weitzel (2018, p. 1):

A termo “pejotização” consiste em contratar funcionários (pessoas físicas) por meio da constituição de pessoa jurídica para prestar serviços, camuflando uma relação de emprego especialmente pela presença da subordinação e com a finalidade singular de afastar o dever de pagamento das verbas e dos encargos trabalhistas e previdenciários, conduta que, por certo, continua sendo considerada ilegal. A terceirização, por sua vez, se caracteriza quando uma sociedade contrata outra para executar uma atividade ou prestar algum tipo de serviço específico. Nesse caso, os trabalhadores devem ser empregados da empresa terceirizada, onde são contratados pelo regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com garantia de todos os direitos trabalhistas.

Dessa forma, é iminente o risco da “pejotização” nas relações de trabalho terceirizadas, havendo a possibilidade da recontratação depois de transcorrido o prazo supracitado, enfraquecendo assim os direitos dos trabalhadores, mostrando-se assim como ponto negativo da reforma trabalhista (PEREIRA, 2013, p. 77).

Quando analisados os efeitos da reforma trabalhista, vemos notoriamente a instabilidade democrática e o grande desfalque no que diz respeito aos direitos sociais.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (STF, Pleno, RE 958.252/MG, rel. min. Luiz Fux, j. 30/8/2018).

Já na concepção de Flávio Buzaneli Júnior (2018, p. 1):

[...] a partir da reforma trabalhista, a terceirização ganhou uma condição que não existia: terceirizar a própria atividade principal da empresa. Sempre tendo em mente que terceirização significa “prestar os serviços”, ou seja, não é o fornecimento de mão de obra. Mostrando-se a terceirização como uma forma de solucionar e provocar problemas a depender do ponto de vista.

Após promulgação da Lei 13.429/17 (Brasil, 2017) não demorou muito para que fosse discutida a constitucionalidade desta. No mês seguinte foi protocolada pela Rede de Sustentabilidade uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.685, que foi distribuída a relatoria de Gilmar Mendes. Onde vemos na manifestação da Procuradoria Geral da República:

Os autores das ADIs 5.685/DF e 5.687/DF suscitam inconstitucionalidade formal do diploma normativo, por vício no processo legislativo, decorrente da desconsideração, pela Câmara dos Deputados, de requerimento de retirada do projeto de lei 4.302/1998, que deu origem à norma impugnada, formulado por seu autor, o Presidente da República, em violação ao princípio da divisão do poder (Constituição, art. 2o) e à prerrogativa de iniciativa legislativa inscrita nos arts. 60, 61, 64, §§ 1 o e 2o, e 84, III, da Constituição. As ações ainda veiculam inconstitucionalidade material de dispositivos da Lei 13.429/2017, por alegada incompatibilidade constitucional da terceirização de atividades finalísticas de empresas e entes públicos, prática supostamente autorizada pelos dispositivos impugnados. (ADI, nº 168.673/2017, s.p.)

O que aponta o dissídio sobre a reforma trabalhista é a discursão acerca da inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 (Brasil, 2017). Juízes do trabalho, reunidos no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), discorrem sobre isso (2019, p. 301):

No Brasil, há um dissenso entre juízes na interpretação da norma, revelando que a Lei 13.467/2017, ao contrário do que foi prometido, resultou em uma imensa insegurança jurídica. Um indicador desse dissenso em torno da contrarreforma trabalhista é o fato de juízes do trabalho, reunidos no XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em maio de 2018, discutirem e aprovarem em plenário um conjunto de teses que afirmam a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, o desrespeito aos tratados internacionais, a impossibilidade de sua aplicação retroativa e a invalidade das disposições que implicam tolher os Juízes do Trabalho

de sua liberdade de julgar e de decidir com base na Constituição Brasileira e afastando as incongruências do texto da Lei.

Em decorrência disso surgiram mais Ações Diretas de Inconstitucionalidade da Lei, todas distribuídas ao relator Gilmar Mendes que determinou o apensamento destas à ADI 5.685, para tramitarem e serem julgadas juntas.

Desta forma, são evidentes os pontos negativos da reforma trabalhista, mas também se evidenciam pontos positivos, em sua minoria como explica Coutinho (2012, p.123):

Não temos assim, na época em que estamos vivendo, o acolhimento de 'uma certa parte das exigências que vêm de baixo', que Gramsci considerava – como já vimos – uma característica essencial das revoluções passivas. Na época neoliberal, não há espaço para o aprofundamento dos direitos sociais, ainda que limitados, mas estamos diante da tentativa aberta – infelizmente em grande parte bem sucedida – de eliminar tais direitos, de desconstruir e negar as reformas já conquistadas pelas classes subalternas durante a época de revolução passiva iniciada com o americanismo e levada a cabo no Welfare. As chamadas 'reformas' da previdência social, das leis de proteção ao trabalho, a privatização das empresas públicas etc. – 'reformas' que estão atualmente presentes na agenda política tanto dos países capitalistas centrais quanto dos periféricos (hoje elegantemente rebatizados como 'emergentes') – têm por objetivo a pura e simples restauração das condições próprias de um capitalismo 'selvagem', no qual devem vigorar sem freios as leis do mercado.

Outro aspecto marcante da reforma trabalhista é a negação da hipossuficiência do trabalhador, que trata do não reconhecimento da condição vulnerável e subordinada do trabalhador, como afirma o autor supracitado. Condicionando um retrocesso de organização capitalista do trabalho, intensificando os índices de exploração do trabalho, tornando precário o sistema e, conseqüentemente, afrontando o princípio da proibição do retrocesso social.

3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O penúltimo item do trabalho será dedicado à análise dos direitos fundamentais sociais que ficam gravemente comprometidos pela terceirização, com atenção à sua recente regulamentação legislativa, analisando com proeminência o princípio da proibição ao retrocesso social. Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p.379) argumenta que:

A proibição do retrocesso social configura-se como um princípio constitucional implícito, inerente ao Estado Democrático de Direito, mormente por ter o constituinte elevado os direitos sociais na Constituição de 1988 à condição de direitos fundamentais dotados de eficácia, e com expressa previsão de sua aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, pelo que uma vez concretizadas em sede legislativa as normas definidoras de direitos fundamentais sociais, tais direitos passam a exibir não somente o status positivus próprio dos direitos prestacionais, como o status negativus característico dos direitos de defesa.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) positivou os direitos sociais no artigo 6º que prevê: direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

O princípio da proibição do retrocesso social é para nós uma garantia constitucional subtendida que visa o impedimento de fortuitas revogações ou alterações pela legislação infraconstitucional, como exemplo, uma desconstrução alterando os direitos fundamentais concretizados.

Na lição de Lênio Streck (2004, p. 706), que destaca a importância do princípio da proibição ao retrocesso social:

Neste ponto adquire fundamental importância a cláusula implícita de proibição de retrocesso social, que deve servir de piso hermenêutico para novas conquistas. Mais e além de todos os limites materiais, implícitos ou explícitos, esse princípio deve regular qualquer processo de reforma da constituição. Nenhuma emenda constitucional, por mais que formalmente lícita, pode ocasionar retrocesso social. Essa cláusula paira sobre o Estado Democrático de Direito como garantidora de conquistas. Ou seja, a Constituição, além de apontar para o futuro, assegura as conquistas já estabelecidas. Por ser um princípio, tem aplicação na totalidade do processo aplicativo do Direito.

Fazendo uma ligação entre o princípio da proibição do retrocesso social com o tema deste trabalho, podemos entender que a Lei 13.429/17 (Brasil, 2017) representa perda de direitos quando comparamos o trabalhador terceirizado ao contratado diretamente pela empresa. Com a regulamentação por lei, ficou mais evidenciado os problemas trabalhistas no tocante a terceirização, visando mostrar a violação dos direitos fundamentais sociais, o que representa claramente uma síndrome de um retrocesso social.

Os efeitos da terceirização violam diretamente e indiretamente os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores, como por exemplo, o trabalhador

terceirizado, mesmo exercendo a mesma função que o empregado contratado diretamente pela empresa, trabalha na maioria das vezes mais horas e recebe remuneração inferior, demonstrando claramente uma discriminação com o trabalho terceirizado. Temos então a violação ao princípio da isonomia, que está previsto no artigo 5º da Constituição e que diz que todos são iguais perante a lei.

Dentre tantas outras violações de direitos fundamentais e sociais, o principal direito social comprometido é o direito a organização sindical e o direito de greve, pois os trabalhadores terceirizados estão fragmentados em diversas empresas prestadoras de serviços, nas quais perdem poder de organização e reivindicação sindical. Desta forma, a terceirização embaralha a mobilização sindical e dizima, como por exemplo o direito de greve, assegurado pelo artigo 9º da Constituição.

A terceirização, mesmo antes de sua regulamentação, já era um retrocesso aos direitos fundamentais trabalhistas, e após a lei 13.429/17 (Brasil, 2017) essa ofensa se tornou maior. Adeilson José (2017, p. 109) relata que:

O pior, entretanto, está por conta do fantasma que envolve o interesse do mercado na implementação de uma terceirização irrestrita, ou seja, em qualquer atividade do tomador (o que inclui a sua atividade-fim). Como já analisado, o PLC nº 30/2015 (BRASIL, 2015a) – ainda em trâmite no Senado Federal – traz expressamente essa possibilidade e, a Lei nº 13.429/2017 (BRASIL, 2017a) utilizou expressões imprecisas e que vêm gerando intensa polêmica na interpretação quanto à amplitude pretendida pelo legislador.

Ademais, a terceirização irrestrita daria a possibilidade para que a empresa tomadora terceirizasse todas as suas atividades, até aquelas que representam o seu objetivo central, fazendo com que a empresa não possua empregados, violando assim o princípio constitucional da função social da empresa, como uma consequência da função social da propriedade privada.

4 VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHADOR

No atual contexto histórico de instabilidade democrática e política do país, onde a retirada de direitos sociais tornou-se cada vez mais recorrente, a atuação dos sindicatos, órgãos da justiça do trabalho e redes acadêmicas constituem focos de resistência e denúncia dos efeitos da reforma no tocante à terceirização irrestrita.

Esta modalidade enseja alta rotatividade contratual esvaziando o ideal social de continuidade do vínculo de emprego e de integração do trabalhador ao

empreendimento principal. Não sendo capaz de lhe oferecer a estabilidade institucional que lhe é própria, ou seja, significa um retrocesso social, ferindo o princípio da continuidade da relação de trabalho.

Conforme pesquisas de estudiosos do direito do trabalho, a Reforma Trabalhista da terceirização fere frontalmente os princípios que regem a relação de emprego e em torno dos quais se fundamenta o sistema de garantias constitucionais. Segundo Sayonara Grillo C. Silva (2018, p. 5-6):

A institucionalização de um modo jurídico de organização contratual do trabalho alheio e subordinado por meio da contratação empresarial entre duas pessoas jurídicas para o repasse de quaisquer atividades da contratante para a contratada, admitindo-se a utilização plena dos meios de produção, estabelecimentos e equipamentos pela contratada (inclusive com o que Márcio Tulio Viana denomina no Brasil de terceirização interna) tem o potencial de promover profundas alterações no mercado de trabalho brasileiro, inclusive com o afastamento da regulação deste emprego da arena das instituições do direito do trabalho, diminuindo a incidência da negociação coletiva, da organização sindical e de outros institutos coletivos, e das garantias materiais e processuais ao crédito trabalhista, sem falar de outros direitos e do próprio direito do trabalho.

Percebe-se, conforme explicitado ao longo do artigo, que o fenômeno da terceirização, jamais objetivou transferir para outrem a atividade principal, mas tão somente as consideradas acessórias, exatamente para ser possível concentrar o máximo de esforços e de recursos humanos na atividade-fim. Nesse contexto, o TST editou e aperfeiçoou a Súmula 331, estabelecendo como regra a terceirização na atividade-meio e, em exceção, na atividade-fim. Destarte, não haja um único entendimento, a atividade-fim pode ser compreendida como a tarefa principal direcionada ao propósito social da empresa. Já a atividade-meio é conceituada como sendo os serviços especializados acessórios ao processo produtivo, de serviços ou bens, que não fornecem separadamente proveito econômico, por não estarem conectados diretamente aos fins sociais da tomadora de serviços.

Em 2017, a Lei n. 13.467 (Brasil, 2017), ao incluir o art. 4º-A à Lei n. 6.019/1974, permitiu de forma expressa a terceirização na atividade principal, em clara contradição com o histórico do próprio instituto e dos princípios basilares do Direito do Trabalho. Diante de inúmeros debates contrários à reforma, em 30 de agosto de 2018, o STF decidiu, no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE 958252, ser possível a terceirização irrestrita, ou seja, tanto na atividade-meio quanto na atividade-fim.

Portanto, a discussão sobre a diferença entre as atividades essenciais e secundárias de uma empresa parece ter se tornado nula. Ademais, segundo Martinez, (2018, p. 357), esse quadro pode resultar em:

[...] empresas tomadoras sem empregados ou com alguns poucos em atividades de comando que ela, por tratamento diferenciado, quisesse proteger, e, num mundo paralelo, outra empresa - a prestadora - cheia de especialistas que - por alguma razão inimaginável - estarão vinculados a uma entidade que nada produz, mas apenas oferece mão de obra para que outra empresa produza.

Deixar que os setores estratégicos, finalísticos e essenciais de uma empresa sejam terceirizados é deformar o próprio conceito do empreendimento, que se caracteriza por quatro elementos, quais sejam, insumo, tecnologia, capital e mão de obra. Assim sendo, terceirizar a atividade-fim é, além de desvirtuar o próprio instituto, desconfigurar a rede de características estruturais de uma empresa. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (2016, p. 105) ensina que as prestadoras de serviços:

[...] como ficam na inteira dependência das empresas tomadoras de serviços e enfrentam a concorrência, nem sempre leal, de outras empresas do ramo, dificilmente experimentam crescimento próprio ou solidez econômica, sendo frequentes as insolvências.

Outrossim, a terceirização não visa nada mais do que à irrefletida redução de custos mediante o sacrifício dos direitos sociais. Nesse contexto, são apontados como efeitos da terceirização, dentre outros: precarização dos direitos trabalhistas, haja vista a recorrente impontualidade no recebimento das verbas, a discriminação remuneratória pelas condições do labor, enfraquecimento do associativismo, a multiplicidade de empregadores dificulta o exercício de pressão eficaz, tornando quase impraticável o direito de greve e de outras formas coletivas de solução de conflito; ausência do sentimento de pertencimento do terceirizado afinal, os empregados mal se conhecem e a rotatividade é altíssima, apesar de em sua origem a terceirização carregar a ideia do prolongamento dos contratos de trabalho. Criação de “castas” entre empregados e terceirizados, já que os direitos e o tratamento não são isonômicos.

A possibilidade legal, chancelada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, de terceirização ampla traz à tona uma fórmula de gerenciamento da força obreira que tem o histórico brasileiro de reduzir os ganhos do trabalho no mundo capitalista. Enquanto há gradativa busca mundial pela concretização da dignidade da pessoa

humana, do valor social do trabalho, da erradicação da marginalização e da redução das desigualdades no âmbito laboral (princípios garantidos na CRFB/1988, art. 1º, III e IV; art. 3º, III), a permissão da terceirização ilimitada representa atraso e retrocesso social.

Dessa forma, o valor social do trabalho, previsto no art. 1º, IV, CF/88, é um dos fundamentos da República ao lado da dignidade da pessoa humana. Tal como fez com a dignidade da pessoa humana, a Constituição instituiu o valor social do trabalho ao patamar de princípio constitucional fundamental e estruturante, e estabeleceu o trabalho como direito social. De acordo com Marques (2007, p. 64):

[...] da forma como foi redigida a Carta de 1988, dando ênfase ao trabalho humano, quer como fundamento da República, quer como princípio-base da ordem econômica e da ordem social, não há como interpretar os dispositivos constitucionais sem, necessariamente, dar destaque ao trabalho humano, em suas mais variadas formas, se sobrepondo ele aos demais elementos ligados principalmente ao mercado, por se tratar, também, de elemento de dignidade da pessoa humana.

Vivemos sob os efeitos da globalização econômica e o instituto da terceirização de serviços é uma realidade nas relações de trabalho contemporânea. Entretanto, há necessidade de se garantir aos trabalhadores um mínimo existencial, o que reclama a proteção aos direitos trabalhistas previstos na Constituição de 1988 (Brasil 1988), e estabelecer assim o equilíbrio entre os pilares da economia trabalhista: o capital e o trabalho.

O trabalho digno mediante a garantia de percepção da contraprestação é um meio para se atingir a consolidação do desenvolvimento, da cidadania e de um Estado democrático que traz como consequência a erradicação da pobreza e evita a marginalização do trabalhador terceirizado. O Direito não pode servir como instrumento para interromper o desenvolvimento econômico ao mesmo tempo que não pode servir como mecanismo de restringir direitos sociais já conquistados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que incentivou esta pesquisa foi a de se verificar de que forma a terceirização poderia assegurar ou violar as garantias trabalhistas dos empregados terceirizados, quais sejam a dignidade laboral, o meio ambiente adequado e a qualidade de vida. Os objetivos foram cumpridos à medida em que se analisou a

legislação em vigor, as contribuições dos doutrinadores e chegou-se a uma conclusão que o instituto da terceirização na Reforma Trabalhista culminou em um retrocesso social no que diz respeito ao enfraquecimento da classe.

As dificuldades do governo em combater os altos índices de desemprego não autoriza uma reforma legislativa que viole o princípio implícito na Constituição Federal do não retrocesso social no intuito de diminuir os efeitos da recessão econômica, pois o princípio em análise neste artigo limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança jurídica, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Por isso, torna-se imprescindível o resguardo ao princípio constitucional do não retrocesso social devido às conquistas históricas alcançadas ao longo dos anos no avanço aos direitos sociais e trabalhistas desde o governo Vargas com a promulgação da CLT. Posteriormente, com o surgimento de leis específicas de regulamentação para os trabalhadores rurais e para empregadas domésticas, por exemplo.

Tais conclusões buscam informar os efeitos danosos causados pela terceirização desvirtuada, à luz dos limites constitucionais explícitos ao processo, quais sejam: dignidade da pessoa humana; valorização do trabalho; busca pela sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais; função social da propriedade; busca do pleno emprego.

O legislador deveria se pautar na busca pela proteção do trabalhador terceirizado, produzindo regulamentação legislativa rígida e protetiva, visando aproximar tal prestação de serviço aos padrões constitucionais de valorização do trabalho. Só a atuação nesse sentido terá legitimidade constitucional

Quanto às possibilidades de combate às irregularidades e mitigação dos riscos, a atuação preventiva do tomador e o uso dos mecanismos de controle e fiscalização das empresas terceirizadas em eventuais inadimplementos advindos do contrato de trabalho entre o terceirizado e empresa terceirizada, configura-se medida assecuratória dos direitos do trabalhador terceirizado.

Com a Reforma Trabalhista, a terceirização diminuiu o trabalho a um mero fator de produção, transformando a mão de obra em mercadoria, objeto de barganha,

violando profundamente o princípio fundamental do valor social do trabalho, ferindo, também, o cumprimento da função social da empresa, enquanto empregadora.

Conclui-se que não é possível aceitar a precarização das condições de trabalho e da própria vida do trabalhador sob o argumento de diminuição dos custos dos detentores do capital, que é o ente que toma os serviços. Os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho devem estar em consonância com o da livre iniciativa.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A pejetização como fraude à legislação trabalhista**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 25, n. 291, p.71-74, set. 2013

BRASIL, **ADI nº 168.673/2017**. Relator Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312210024&ext=.pdf>>. Acesso em: 18/11/2019

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 01.mai.1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.> Acesso em: 01/03/2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01/03/2020

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 - Publicação Original**. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6019-3-janeiro-1974-357401-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01/03/2020

BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm>. Acesso em: 01/03/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 01/03/2020

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1953, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 10/11/2019

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

CASTRO, Rubens Ferreira de. **A terceirização no Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 2000.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A época neoliberal: revolução passiva ou contra-reforma? Novos rumos**, Marília, v. 49, n. 1, p.117-126, 2012.

CRUZ, Luiz Guilherme Ribeiro da. **A Terceirização trabalhista no Brasil: aspectos gerais de uma flexibilização sem limite.** Revista do CAAP, Belo Horizonte. v. 1, p. 319-343, 2009. Disponível em: <<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/32/31>>. Acesso em: 27/09/2019.

DECRETO LEI nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11350994/artigo-10-do-decreto-lei-n-200-de-25-de-fevereiro-de-1967>> Acesso em: 19/02/2020

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, LTR/São Paulo, 8. ed., São Paulo, LTR, 2009.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 12 ed. São Paulo: LTR, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil – Com os Comentários à LEI N. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

DRUCK, DUTRA e SILVA. Graça, Renata e Selma Cristina. **A CONTRARREFORMA NEOLIBERAL E A TERCEIRIZAÇÃO: a precarização como regra.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v32n86/0103-4979-ccrh-32-86-0289.pdf>>. Acesso em 10/11/2019

GRAMSCI, Antonio. **Americanismo e Fordismo.** São Paulo, ed. Hedra, 2008.

JOSÉ, Adeilson. **A regulamentação da terceirização no Brasil: um avanço nas relações de trabalho ou uma síndrome de retrocesso social?** Disponível em: <https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/14072017_173052adeilsonjosedefreit asjuniorok.pdf>. Acesso em: 10/11/2019

JÚNIOR, Flávio Buzaneli. **Terceirização: antes e depois da reforma trabalhista.** Disponível em: <<https://buzaneli.com.br/terceirizacao-antes-e-depois-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 04/10/2019

MARQUES, Rafael da Silva. **Valor Social do Trabalho - Na Ordem Econômica, na Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A Terceirização e o direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINEZ, Luciano. **A terceirização de 2017**. Disponível em: <https://www.academia.edu/36349203/A_Terceiriza%C3%A7%C3%A3o_na_Reforma_Trabalhista_de_2017_-_The_Outsourcing_in_the_Brazilian_Labor_Reform_of_2017>. Acesso em: 10/11/2019

NICOLAU, Maria Ceschin. **Terceirização no Direito do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.professornilson.com.br/Downloads/TERCEIRIZA%C3%87%C3%83O%20>> Acesso em: 10/10/2019

PENA, Rodolfo F. Alves. **"Terceirização e trabalho"**; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/terceirizacao-trabalho.htm>> . Acesso em: 10/11/2019

OLIVEIRA, Cíntia Machado de; DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de. **Direito do Trabalho**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2016.

PAULO, Pedro. **A terceirização, a decisão do Supremo e a responsabilidade do Estado**. Revista Consultor Jurídico, 7 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-07/reflexoes-trabalhistas-terceirizacao-decisao-sfe-responsabilidade-estado>>. Acesso em: 08/11/2019.

PEREIRA, Leone. Pejotização: **O trabalhador como pessoa física**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARAIVA, SALES. **Alessandra e Robson. PIB do Brasil cai 7,2% em dois anos, pior recessão desde 1948**. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2017/03/07/pib-do-brasil-cai-72-em-dois-anos-pior-recessao-desde-1948.ghtml>> Acesso em: 10/11/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/28/revista28%20(10).pdf)>. Acesso em: 15/02/2020

QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. **Manual da terceirização**. 9. ed. São Paulo: STS, 1998.

SILVA, S. G. C. L. da. **Terceirização e Reforma Trabalhista no Brasil: o debate nas arenas jurisdicionais**. Disponível em: <<http://www.relatos.org/documentos/PIICV.Grillo2018.pdf>> Acesso em: 02/01/2020

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WEITZEL. Gisele de Almeida. **TERCEIRIZAÇÃO X PEJOTIZAÇÃO**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI289995,91041-Terceirizacao+x+pejotizacao>> Acesso em 10 de novembro de 2019.